



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo E-Docs nº 2026-4W5RL

Pregão Nº 009/2026

Impugnante: VET NÔMADE CASTRAMÓVEL E SERVIÇO VETERINÁRIO LTDA

Data do protocolo: 19/10/2026

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, quanto à tempestividade da impugnação, assiste razão à Impugnante.

O item 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2026 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Conforme o cronograma constante do item 1.6 do Edital, a sessão pública está agendada para o dia 04 de novembro, estando, portanto, dentro do prazo previsto.

Dessa forma, tendo a presente impugnação sido apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, reconhece-se a sua tempestividade e dela se conhece, passando-se à análise individualizada das questões suscitadas.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da inexistência de exigência de propriedade, posse ou localização prévia das unidades móveis como condição de habilitação

Inicialmente, verifica-se que a impugnante atribui ao Termo de Referência exigência que não decorre dos dispositivos por ela questionados.

O item 1.4, alínea (j), subitem (i), estabelece que cada unidade móvel utilizada na execução deverá estar devidamente regularizada perante o CRMV-ES, conforme o enquadramento aplicável à natureza das atividades desenvolvidas, determinando que a contratada apresente a documentação correspondente **antes do início de sua operação**, veja:

(j) Requisitos mínimos comuns às 3 unidades móveis:

(i) A Resolução CFMV nº 1.475/2022 determina o registro dos estabelecimentos cujas atividades ou serviços exijam atuação médico-veterinária e a existência de responsável técnico formalizado mediante ART. Com isso, cada unidade móvel utilizada na execução deverá estar devidamente regularizada perante o CRMV-ES, conforme o enquadramento aplicável à natureza das atividades nela desenvolvidas, devendo a contratada apresentar, **antes do início de sua operação**, o respectivo registro, cadastro, certificado ou documento de regularidade exigido pelo Conselho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A própria redação transcrita pela impugnante demonstra, portanto, que a exigência está relacionada à etapa de execução contratual, e não à fase de apresentação das propostas ou de habilitação dos licitantes.

Ademais, da análise dos requisitos de habilitação constantes do Anexo II do Termo de Referência, não há exigência de comprovação de propriedade, posse ou localização prévia das três unidades móveis como condição para participação no certame.

A Administração exige que a futura contratada disponha de estrutura operacional compatível com as obrigações assumidas e que os serviços sejam executados em conformidade com as disposições técnicas e regulamentares aplicáveis. Isso, contudo, não se confunde com exigir que todos os participantes já sejam proprietários das unidades, que estas estejam previamente localizadas no Espírito Santo ou que apresentem seus registros individualizados durante a habilitação.

Cabe destacar que a disponibilização das estruturas poderá ocorrer pelos meios juridicamente admitidos e escolhidos pela contratada, desde que assegurado o integral cumprimento das exigências contratuais, inexistindo imposição de propriedade dos veículos.

Quanto à fundamentação jurídica apresentada, observa-se que o art. 67, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, disciplina a participação dos profissionais indicados pelo licitante e a possibilidade de sua substituição, não contendo o inciso I ou a redação reproduzida na impugnação.

De igual modo, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União trata da vedação de exigências de habilitação e critérios de pontuação técnica que imponham aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração contratual, não correspondendo literalmente ao enunciado transcrito pela interessada.

Independentemente dessas imprecisões, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não estabelece a obrigação de propriedade ou posse prévia das unidades móveis como requisito de habilitação, tampouco condiciona a participação à localização antecipada dessas estruturas no território estadual.

Assim, não se verifica a restrição à competitividade alegada nesse ponto, sendo desnecessária a alteração pretendida.

2. Da sistemática de planejamento e emissão das Ordens de Serviço

Quanto à alegação de que a contratada disporá de apenas cinco dias corridos, após a assinatura do contrato, para mobilizar e regularizar integralmente as três unidades móveis, importa esclarecer que essa interpretação não corresponde à sistemática estabelecida no Termo de Referência.

O item 5.23.1 dispõe expressamente:

5.23.1 – Início da execução do objeto: em até 5 (cinco) dias corridos contados da emissão da Ordem de Serviço.

Portanto, o marco inicial estabelecido no instrumento convocatório é a emissão da Ordem de Serviço, e não a assinatura do contrato.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Além disso, a impugnação desconsidera as etapas de planejamento e programação expressamente previstas nos subitens seguintes do Termo de Referência:

5.23.2.1 – A execução dos serviços ocorrerá mediante Ordem de Serviço emitida pela SEAMA, observadas as rotas, localidades, períodos, quantitativos estimados e serviços nela indicados.

5.23.2.2 – A SEAMA será responsável por realizar o diálogo institucional com os municípios contemplados, a fim de pactuar os locais, datas e demandas de atendimento, bem como promover a articulação necessária para organização das ações do Programa PET VIDA.

5.23.2.3 – Definida a programação, a SEAMA cientificará a contratada acerca da rota ou ação a ser executada, cabendo a esta promover, dentro do prazo estabelecido neste Termo de Referência, a mobilização das unidades móveis, equipes, equipamentos, materiais, medicamentos, vacinas, sistemas e demais recursos necessários.

Da leitura conjunta desses dispositivos, constata-se que o início da execução não constitui ato isolado ou automaticamente decorrente da assinatura do contrato.

A emissão das Ordens de Serviço integra uma sistemática de planejamento que envolve a articulação prévia com os municípios, o levantamento das demandas, a definição dos locais de atendimento, a pactuação das datas, o dimensionamento dos quantitativos e a organização das rotas.

Trata-se de etapas administrativas expressamente previstas no Termo de Referência, cuja duração dependerá das necessidades e particularidades de cada ação, não sendo possível estabelecer antecipadamente um intervalo uniforme entre a celebração contratual e a emissão da primeira Ordem de Serviço.

A Administração deverá observar essas etapas de planejamento e cientificar a contratada da programação definida, de modo a assegurar a organização operacional dos serviços e a adequada execução contratual.

Não se cogita, portanto, de emissão automática da primeira Ordem de Serviço imediatamente após a assinatura do contrato, independentemente da programação e das condições necessárias à realização dos atendimentos.

Por outro lado, tais providências não representam a instituição de prazo mínimo obrigatório de espera, mas etapas próprias da organização do Programa PET VIDA, já contempladas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não procede a premissa de que o Termo de Referência determina o início das atividades em até cinco dias corridos após a assinatura contratual, uma vez que a previsão expressa estabelece marco temporal distinto e contempla procedimentos administrativos prévios à execução.

3. Da razoabilidade do prazo e da experiência operacional do Programa

A fixação do prazo de cinco dias corridos para início da execução da Ordem de Serviço encontra-se expressamente fundamentada nos itens 5.23.1.1 a 5.23.1.6 do Termo de Referência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Conforme ali demonstrado, a contratação destina-se à continuidade de política pública já em execução, caracterizada por atendimentos itinerantes, rotas sucessivas, demandas previamente identificadas e necessidade de manutenção das ações de controle populacional, identificação e saúde animal.

O Programa PET VIDA possui dinâmica operacional própria, na qual a agilidade de mobilização constitui elemento essencial à eficiência das ações e ao atendimento das demandas municipais.

A natureza itinerante dos serviços pressupõe a utilização de estruturas móveis preparadas para deslocamentos e atuação em diferentes localidades, com equipes, equipamentos e insumos organizados para execução das atividades programadas.

Nesse contexto, o prazo previsto no Termo de Referência não se destina à criação, aquisição ou implantação integral de uma estrutura empresarial após a emissão da Ordem de Serviço, mas à mobilização operacional necessária ao início de uma ação previamente programada.

Importa destacar, ainda, que o mesmo prazo de cinco dias corridos já foi adotado na contratação anterior do Programa PET VIDA, tendo sido regularmente observado durante sua execução, conforme registrado no item 5.23.1.4 do Termo de Referência.

A experiência administrativa anterior constitui elemento concreto considerado na definição do prazo, especialmente quanto à viabilidade logística dos serviços médico-veterinários itinerantes.

Embora a nova contratação contemple ampliação da estrutura operacional, com previsão de duas unidades cirúrgicas e uma unidade adicional de vacinação, permanece a natureza itinerante das atividades, cuja execução exige capacidade de mobilização e organização compatível com as demandas do Programa.

Não se desconhece que a mobilização pode envolver providências logísticas e administrativas específicas. Entretanto, a impugnante não apresentou elementos técnicos objetivos capazes de demonstrar que tais providências exigiriam, necessariamente, período mínimo de 30 dias entre a assinatura do contrato e a primeira Ordem de Serviço.

A mera afirmação de insuficiência do prazo, desacompanhada de demonstração concreta de sua inexecutabilidade, não se mostra suficiente para afastar a justificativa técnica e a experiência operacional consideradas pela Administração.

Ademais, a imposição de intervalo mínimo e obrigatório de 30 dias, independentemente da conclusão das etapas de planejamento e da existência de condições para execução dos serviços, poderia ocasionar postergação desnecessária do início dos atendimentos, comprometendo a continuidade das ações e a capacidade de resposta às demandas municipais.

Por essas razões, entende-se que o prazo de cinco dias corridos, associado à sistemática de programação estabelecida no Termo de Referência, encontra fundamento nas características do objeto e nas necessidades da política pública, não tendo sido demonstrada a necessidade de sua alteração.

4. Da interpretação do prazo de cinco dias para deslocamentos entre rotas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Quanto à menção de prazo de cinco dias para o deslocamento das unidades móveis entre rotas municipais subsequentes, esclarece-se que a pretensão não se mostra compatível com a dinâmica operacional estabelecida no Termo de Referência, tampouco com a natureza itinerante dos serviços contratados.

Inicialmente, importa destacar que o prazo de cinco dias previsto no item 5.23.1 do Termo de Referência se refere ao **início da execução da Ordem de Serviço**, não constituindo prazo de intervalo entre municípios ou de paralisação das atividades a cada mudança de localidade.

Nesse sentido, o item 5.23.2.1 estabelece que a execução ocorrerá mediante Ordem de Serviço emitida pela SEAMA, observadas as rotas, localidades, períodos, quantitativos estimados e serviços nela indicados. Portanto, cada Ordem de Serviço será acompanhada de uma programação previamente definida, na qual estarão contemplados os municípios e as respectivas datas de atendimento.

Além disso, o Termo de Referência disciplina expressamente as etapas operacionais necessárias à execução itinerante:

5.23.4.2 - **Etapla 2 – Deslocamento, instalação e preparação da unidade móvel:** a unidade deverá chegar ao município, no máximo no dia anterior ao início dos atendimentos, de modo a permitir posicionamento, instalação, conferência dos equipamentos, sistemas, insumos, abastecimento e demais condições necessárias ao início pontual da ação.

5.23.4.3 - **Etapla 3 – Execução dos serviços:** pelo período estabelecido na respectiva Ordem de Serviço e no cronograma definido pela SEAMA, de acordo com a demanda da localidade, observadas as metas operacionais e os requisitos técnicos previstos neste Termo de Referência.

5.23.4.4 - **Etapla 4 – Encerramento e desmobilização:** concluídos os atendimentos programados e asseguradas a liberação segura, permanência em observação ou encaminhamento dos animais que ainda necessitem de assistência, a contratada deverá realizar a organização e desmobilização da unidade em até 2 (duas) horas, salvo situação excepcional devidamente justificada.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório já contempla as etapas necessárias à movimentação das unidades, estabelecendo obrigações específicas para garantir a adequada preparação dos atendimentos e a célere desmobilização ao término de cada ação.

Cumprе esclarecer que o prazo de duas horas estabelecido no item 5.23.4.4 se refere exclusivamente à organização e desmobilização da unidade após o encerramento dos atendimentos, não se confundindo com o tempo necessário ao deslocamento físico até o município seguinte. Este último será considerado na organização logística da rota e na programação estabelecida para a respectiva Ordem de Serviço.

A exigência de chegada ao município até o dia anterior ao início dos atendimentos, por sua vez, demonstra a preocupação da Administração em assegurar condições adequadas de instalação, preparação e funcionamento, afastando qualquer interpretação de que se pretenda a transferência instantânea entre localidades ou a realização de atendimentos sem a preparação necessária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A programação das rotas será elaborada considerando as localidades contempladas, as datas previamente pactuadas com os municípios e as condições operacionais necessárias à execução dos serviços, nos termos dos itens 5.23.2.1 a 5.23.2.3 do Termo de Referência.

Nesse contexto, a instituição de um intervalo mínimo e obrigatório de cinco dias entre rotas municipais não se revela necessária nem proporcional, especialmente diante da existência de disposições específicas que já disciplinam o deslocamento, a preparação e a desmobilização das unidades móveis.

O Programa PET VIDA possui natureza essencialmente itinerante, sendo a mobilidade das unidades uma característica fundamental da solução contratada. A imposição de intervalos fixos entre localidades, independentemente da distância, das condições de acesso e da programação estabelecida, poderia ocasionar períodos injustificados de inatividade, comprometendo a eficiência operacional, a continuidade dos atendimentos e a ampliação da cobertura territorial da política pública.

Importa ressaltar que a Administração não desconsidera as necessidades logísticas da contratada. Ao contrário, tais circunstâncias integram o planejamento das rotas e deverão ser observadas na definição do cronograma de execução, de modo a assegurar a viabilidade operacional e o cumprimento das exigências técnicas estabelecidas.

Entretanto, o reconhecimento dessas necessidades não justifica a concessão antecipada de cinco dias de intervalo para toda e qualquer transferência entre municípios, uma vez que as condições concretas de deslocamento variam conforme a programação e as características de cada rota.

Dessa forma, considerando que o Termo de Referência já estabelece parâmetros objetivos para o planejamento, a execução, o encerramento e a desmobilização das unidades móveis, não se identifica justificativa técnica para acolher o pedido de estabelecimento de intervalo obrigatório de cinco dias entre rotas municipais subsequentes, permanecendo inalteradas as disposições editalícias pertinentes.

5. Da ausência de demonstração de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências questionadas promoveriam favorecimento de empresas previamente instaladas no Estado do Espírito Santo.

Entretanto, não se identifica, nos dispositivos impugnados, exigência de sede, propriedade de unidades móveis ou localização prévia das estruturas no território estadual como condição para participação na licitação.

As exigências de disponibilização e regularidade das unidades estão vinculadas à execução do objeto, sendo aplicáveis indistintamente à futura contratada, independentemente de sua localização de origem.

A previsão de três unidades móveis decorre do dimensionamento operacional estabelecido pela Administração para atendimento das demandas do Programa PET VIDA, incluindo a necessidade de execução simultânea e independente das ações de castração e vacinação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Por sua vez, o prazo de mobilização foi definido em razão da natureza itinerante dos serviços, da continuidade da política pública e da experiência operacional anterior, conforme fundamentação expressamente apresentada no Termo de Referência. Não se verifica, portanto, que as condições impugnadas tenham sido estabelecidas com fundamento na localização geográfica dos licitantes ou com a finalidade de favorecer determinado prestador.

A alegação de direcionamento ou favorecimento local, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem restrição indevida à participação de empresas aptas à execução contratual, não constitui fundamento suficiente para a alteração pretendida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências e os prazos estabelecidos no Termo de Referência são compatíveis com a natureza itinerante do objeto e encontram respaldo no planejamento operacional do Programa PET VIDA.

Restou esclarecido que a comprovação da disponibilidade e da regularidade das unidades móveis não constitui requisito de habilitação, sendo exigida antes do início de sua operação. Da mesma forma, o prazo de cinco dias para início da execução é contado da emissão da Ordem de Serviço, e não da assinatura do contrato, sendo precedido pelas etapas de articulação institucional, definição das rotas e programação dos atendimentos, conforme previsto nos itens 5.23.2.1 a 5.23.2.3.

Quanto ao deslocamento entre municípios, o Termo de Referência já disciplina a chegada, a preparação e a desmobilização das unidades móveis, não se justificando a instituição de intervalo obrigatório de cinco dias entre rotas subsequentes, medida que poderia comprometer a continuidade e a eficiência da política pública.

Assim, considerando que os esclarecimentos apresentados não implicam alteração das condições originalmente estabelecidas, **CONHECE-SE da impugnação** apresentada pela empresa VET NÔMADE CASTRAMÓVEL E SERVIÇO VETERINÁRIO LTDA. e, no mérito, decide-se pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 e de seus anexos, sem necessidade de republicação ou reabertura dos prazos do certame.

É a manifestação técnica, que se encaminha à Agente de Contratação para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Vitória/ES, 22 de Outubro de 2026

THAÍS NASCIMENTO SANTOS
Subsecretária de Estado

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAÍS NASCIMENTO SANTOS

SUBSECRETARIO ESTADO

SUBPAF - SEAMA - GOVES

assinado em 22/10/2026 14:52:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/10/2026 14:52:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAÍS NASCIMENTO SANTOS (SUBSECRETARIO ESTADO - SUBPAF - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-74881S>